

# O ANPP na seara militar e o resguardo dos direitos das vítimas<sup>1</sup>

**Cristiane Pereira Machado**

Promotora de Justiça Militar

E-mail: cristiane.machado@mpm.mp.br

**Data de recebimento:** 06/03/2025

**Data de aceitação:** 06/03/2025

**Data da publicação:** 24/06/2025

**RESUMO:** Trata o presente trabalho de uma análise do Acordo de Não Persecução Penal, desde uma perspectiva histórica de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelas correntes sobre a sua aplicabilidade, ou não, nos crimes militares e a posição dos diversos atores como o Superior Tribunal Militar, os Juízes Federais da Justiça Militar, o Ministério Público Militar e o Supremo Tribunal Federal. Em seguida o instituto é analisado sob a ótica da proteção dos direitos das vítimas, se estarão eles resguardados mesmo com a solução consensual do conflito. O estudo propõe-se a demonstrar que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser aplicado para crimes militares de forma a não só trazer uma resposta penal para o acusado, como, também, ser instrumento de proteção dos direitos das vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Penal; Direito Processual Penal Militar; autocomposição; direito das vítimas.

---

<sup>1</sup> Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao 2º Curso de Ingresso e Vitaliciamento para Promotores de Justiça Militar, como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Orientadora: Selma Pereira de Santana, procuradora de Justiça Militar, ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2597-4595>.

## ENGLISH

**TITLE:** The non-prosecution agreement in the military field and the protection of victims' rights.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the Non-Prosecution Agreement from the historical perspective of its provision in the Brazilian legal system, covering the currents on its applicability, or not, in military crimes and the position of the various actors such as the Superior Military Court, the Federal Judges of the Military Justice, the Military Public Prosecutor's Office and the Supreme Federal Court. The institute is then analyzed from the perspective of the protection of victims' rights, whether they will be protected even with the consensual resolution of the conflict. The study aims to demonstrate that the Non-Prosecution Agreement can be applied to military crimes in order to not only bring a criminal response to the accused, but also be an instrument for protecting the rights of victims.

**KEYWORDS:** Criminal Procedural Law; Military Criminal Procedural Law; self-composition; victims' rights.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O Acordo de Não Persecução Penal – 2.1 Breve histórico do ANPP – Da resolução 181/2017 do CNMP à Lei 13.964/19, que alterou o CPP – 2.2 A previsão do ANPP no CPP – 3 O Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar – 3.1 Correntes sobre a possibilidade de ANPP no direito militar – 3.2 A posição do Superior Tribunal Militar – 3.3 A experiência da “Operação Química” – 3.4 A posição do Ministério Público Militar – 3.5 A posição do Supremo Tribunal Federal – 4 A proteção dos direitos das vítimas de crimes militares – 5 Considerações finais.

## 1 INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) é tema recente no direito processual penal, tanto comum como militar. Em razão disso, desperta diversos questionamentos sobre sua efetividade quanto a punição do autor do delito, como também se não haveria uma tutela deficiente com relação à vítima, que restaria desamparada neste cenário de autocomposição.

Importante, por conta disso, realizar um estudo mais aprofundado sobre a questão levantando os pontos de maior debate entre os operadores do direito, para o fim de buscar responder se o crime militar for resolvido por meio de técnicas autocompositivas, especialmente o Acordo de Não Persecução Penal, se os direitos das vítimas estarão protegidos.

Como objetivos se pretende identificar a origem, as características e as hipóteses do Acordo de Não Persecução Penal, a sua aplicabilidade no direito penal militar e, por fim, cotejar esses conhecimentos sob a perspectiva da proteção dos direitos das vítimas de crimes militares.

A relevância acadêmica da pesquisa proposta, portanto, se fundamenta na observação da divergência de posicionamento entre os atores do direito penal militar, juízes, membros do

Ministério Público, defensores públicos e advogados, quando se trata da aplicação de autocomposição na justiça militar, em especial, o Acordo de Não Persecução Penal.

Além disso, exsurge uma relevância social, mais afeta à segunda parte da pesquisa, quando ultrapassada a divergência na aplicação de institutos de autocomposição na justiça militar: é possível proteger os direitos da vítima, trazendo-a para participar do procedimento e exercer o protagonismo que ela merece?

A pesquisa será teórica, quanto aos institutos, e prática no que se refere à aplicação à vítima. Quanto aos objetivos, ela será exploratória, contemplando levantamento bibliográfico e descritivo. Quanto ao procedimento, será documental e objetivamente bibliográfico, aplicando os métodos dedutivo e qualitativo.

Através da pesquisa propõe-se, portanto, demonstrar que os meios de autocomposição podem ser aplicados nos crimes militares e, além disso, ser instrumento de proteção dos direitos das vítimas.

## **2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal no direito brasileiro tem base na justiça penal consensual e na mitigação do princípio da obrigatoriedade.

A burocracia do sistema jurídico, a exigência social por maior celeridade na resolução dos problemas e, aliado a isso, o crescimento da taxa de criminalidade e da disseminação do medo pela sociedade transmitiram à população a sensação de que a justiça penal é incapaz de dar uma resposta adequada ao problema causado pelo crime (Oliveira, 2015, p. 71).

O termo “Justiça Penal Negociada” se refere, de forma ampla, à possibilidade de o Estado (acusação) e o acusado (defesa), no palco de um possível ou de um já instaurado processo penal, negociarem até chegarem a um acordo que beneficie ambas as partes (Rosa; Rosa; Bermudez, 2021, p. 19).

Contrariamente à justiça conflitiva, tem-se a justiça consensuada, que prega a resolução alternativa do conflito penal.

Dentro da modalidade da “justiça consensuada”, distinguem-se quatro subespécies:

- (a) Justiça reparatória (que se faz por meio da conciliação e da reparação dos danos – juizados criminais; crimes ambientais-TAC);
- (b) Justiça restaurativa (que exige um mediador, distinto do juiz; visa a solução do conflito, que é distinta de uma mera decisão);
- (c) Justiça negociada (onde se encaixa a *pleabargaining*, tal como nos EUA – 97% dos casos são resolvidos pela negociação, de acordo com o juiz federal norte-americano Jeremy D. Fogel, em entrevista para o Conjur) e
- (d) Justiça colaborativa (que é subespécie de Justiça negociada, caracterizando-se por premiar o criminoso quando colabora consensualmente com a Justiça criminal). (Gomes; Silva, 2015, p. 164-165)

Os espaços de consenso no âmbito jurídico-penal brasileiro inspiraram-se em instrumentos de negociação como o instituto americano da *plea bargaining* e o italiano *patteggiamento*, de modo a contribuírem com o surgimento de diferentes modelos de solução penal, pela via consensual, na legislação pátria.

No entanto, antes mesmo do surgimento do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro, já havia instrumentos para além da propositura de ação penal.

O próprio Código Penal Militar de 1969, em seu art. 240, § 1º e 2º, possibilita que a infração penal seja considerada uma

infração disciplinar, quando a coisa subtraída é de pequeno valor e é restituída ao seu dono antes de iniciada a ação penal.

A Lei 9.099 de 1995, que consubstanciou a determinação constitucional de criação de juizados especiais, prevista no art. 98, I, da CF, instituiu a possibilidade de conciliação entre as partes, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

O instituto da colaboração premiada no Brasil, inicialmente prevista na Lei de Drogas e, posteriormente, regulada na Lei de Organização Criminosa, alavancou o surgimento de um microsistema de direito premial na legislação brasileira, a partir dos artigos 3-A ao 7º da Lei 12.850/13 (Cabral, 2024, p. 80).

Na esteira da justiça penal negociada, portanto, o ANPP pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico, um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por seu advogado, no qual o investigado assume sua responsabilidade (confessa) e aceita cumprir as condições impostas (menos severas do que uma sanção penal). Em seguida, ele é homologado pelo juiz, que não pode se imiscuir no conteúdo das cláusulas, mas, tão somente, examinar a legalidade e legitimidade do acordo e o livre consentimento do investigado, para que a avença produza seus efeitos jurídicos.

## **2.1 Breve histórico do ANPP – Da resolução 181/2017 do CNMP à Lei 13.964/19 que alterou o CPP**

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, em seu artigo 18, foi o primeiro ato normativo a introduzir o ANPP no Brasil. No seu corpo, não houve vedação de sua aplicação aos crimes militares.

Menos de um ano depois, a Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018, também do CNMP, inseriu o § 12 ao art. 18, que passou a dispor que: “As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina”.

Portanto, cabia o ANPP:

- a) para civis;
- b) para militares, desde que o delito não afetasse a hierarquia e a disciplina.

Recentemente, houve nova alteração sobre a matéria que passou a ser regulada pela Resolução 289, de 24 de abril de 2024, a qual trouxe avanços ao detalhar a atuação do membro do Ministério Público e todo o procedimento para a realização do ANPP, assim como se preocupou com a vítima, elevando seu

protagonismo, como já vem sendo feito no diploma processual penal.

Contudo, não reproduziu o conteúdo do então § 12 do art. 18, e permaneceu silente quanto aos crimes militares.

Com as Resoluções do CNMP, o Ministério Público Militar, em resolução não vinculativa para não interferir na atividade-fim e na independência funcional, mas diante da anomia, precisava orientar o procedimento, em razão das especificidades do direito militar.

Assim, a Resolução 101, de 26 de setembro de 2018, após a Resolução 183 do CNMP, que impedia para crimes que ofendessem a hierarquia e a disciplina, praticamente reproduziu a resolução do CNMP, com alguns acréscimos:

a) restringiu o ANPP para os casos de crimes militares por equiparação (art. 18, *caput*), ou seja, para aqueles delitos previstos no Código Penal comum ou nas leis penais extravagantes, quando preenchidas as hipóteses do inciso II, art. 9º do Diploma Penal Castrense;

b) vedou nos casos de crimes militares previstos no inciso I do art. 9º do CPM, qualquer que seja o agente (art. 18, § 1º, VIII);

c) vedou quando o autor do delito fosse militar da ativa (art. 18, § 1º, IX);

d) mesmo que o autor seja civil, nos casos de coautoria, ou participação, de militar da ativa (art. 18, § 1º, X).

Portanto, vedou:

a) aos crimes propriamente militares, entendidos estes como aqueles previstos unicamente no CPM, qualquer que seja o agente;

b) aos crimes cometidos por militares da ativa, mesmo que em coautoria com civis.

Permitiu apenas para civis e em crimes extravagantes ou por extensão ou equiparação (previstos na legislação comum).

No entanto, a redação não passou livre de críticas da doutrina especializada castrense. Jorge César de Assis, por exemplo, pontuou que, em razão do impedimento da proposta do acordo para os militares da ativa, conforme previsão no inciso IX, § 1º, do art. 18 da referida normativa, tornou-se inexecutável sua aplicação prática, a considerar que os delitos militares, quando classificados por extensão, jamais poderão ser cometidos por civis, ante as circunstâncias dispostas no inciso II, art. 9º do CPM (Assis, 2020).

Pouco mais de um ano depois, a Resolução 108, de 11 de dezembro de 2019, unicamente objetivou retirar a proibição de que o ANPP se aplicava apenas para crimes militares por extensão.

Note-se que a Resolução 108 é de 11 de dezembro de 2019, enquanto que a Lei 13.964, que instituiu o chamado “Pacote Anticrime” e modificou o CPP, incluindo o art. 28-A, é de 24 de dezembro de 2019, ou seja, apenas duas semanas depois.

Após a Lei 13.964/19, a Resolução 115, de 29 de outubro de 2020, revogou o art. 18 que previa o ANPP, ficando o instituto sem regulamentação, no âmbito interno do MPM.

Somente quase dois anos depois é que a Resolução 126, de 24 de maio de 2022, novamente reincluiu o art. 18, no qual:

a) Proibiu o ANPP para delito cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afete a hierarquia e a disciplina, devidamente justificada;

b) Novamente permitiu para o civil, mas ao militar condicionou à não afetação à hierarquia e à disciplina;

No ano seguinte, a Resolução 134, de 13 de setembro de 2023, vigente no momento, alterou a redação do art. 18 para proibir para o delito cometido por militar, isoladamente ou em

coautoria com civil, que afetar a hierarquia e a disciplina, não podendo ser restauradas apenas pela via do processo disciplinar, circunstância a ser devidamente justificada.

Portanto, hoje é cabível ao civil e ao militar, desde que não afete a hierarquia e disciplina, que não possam ser restauradas pela via disciplinar.

Em resumo, pode-se concluir que, na seara do CNMP, foi excluído o parágrafo que impedia o ANPP para crimes militares que afetassem a hierarquia e disciplina, restando silente sobre o tema (Resolução 289/24).

Já internamente no âmbito do MPM, a Resolução 134/23 limita se o delito for cometido por militar, isoladamente ou em coautoria com civil, e afetar a hierarquia e disciplina, não podendo ser restauradas apenas no processo disciplinar.

Como se verifica, as regulamentações por meio de resoluções se avolumaram ao longo de pouco tempo, o que gerou debates ante a insegurança jurídica trazida pelas diversas alterações, como pelo fato de terem sido reguladas por meio de atos administrativos (resoluções do CNMP e do MPM), razão pela qual foram objeto de impugnação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.790 e 5.793, sobretudo, devido à

ausência de previsão legal e a alegada usurpação da competência privativa da União.

Diante desse cenário, o legislador, ciente de que o instituto do ANPP estava sendo aplicado cada vez mais por todo o país, editou a Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que instituiu o chamado “Pacote Anticrime”, e, dentre outras diversas alterações, modificou o Código de Processo Penal, passando a incluir o art. 28-A, baseado nas resoluções, e que supriu as arguições sobre a legitimidade dos dispositivos.

## **2.2 A previsão do ANPP no CPP**

Verifica-se que o art. 28-A do CPP é uma reprodução, quase idêntica da Resolução 181, com as alterações da Resolução 183, *in verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (...).

Foram previstos como requisitos:

a) não ser caso de arquivamento;

Por certo, uma vez que o ANPP é alternativa à denúncia, pois presentes prova de materialidade e indícios de autoria, e não ao arquivamento, que deverá ocorrer se não estiverem presentes os referidos requisitos.

b) não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

Tema de bastante destaque na sociedade atual, na primeira parte, deve-se notar que o âmbito doméstico envolve qualquer pessoa daquele ambiente, independentemente do gênero. E abrange qualquer delito, desde que cometido com violência, quer dizer, nada impede o ANPP em crime não violento, ainda que no âmbito doméstico ou familiar.

Com relação à segunda parte, deve-se compreender o dispositivo no sentido de que sempre que o delito for cometido contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, pouco importa se é no âmbito doméstico ou familiar, se é com violência ou não, está vedada a celebração do ANPP.

c) a infração ser sem violência ou grave ameaça;

A violência ou grave ameaça deve ser direcionada à pessoa, e não à coisa. A doutrina discute se, em caso de crime culposos com violência, seria possível a aplicação do ANPP.

Para Cabral (2024, p. 99), não há nenhuma inter-relação entre violência e dolo. Ademais, o legislador não delimitou a restrição ao ANPP para os delitos cometidos com violência a uma determinada modalidade de imputação subjetiva (dolo), nem previu expressamente a possibilidade de ANPP para todos os delitos culposos.

Já para Cunha (2020, p. 129), a violência que impede a celebração do acordo é aquela presente na conduta e não no resultado, razão pela qual seria cabível ANPP para crimes violentos culposos.

d) a pena mínima ser inferior a 4 anos;

Levando-se em conta causas de aumento e diminuição.

e) ser necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime;

Deve-se extrair dos elementos de informação colhidos na investigação que o acordo contribuirá para a realização da função preventiva do direito penal.

f) o investigado ter confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal;

Gerou certo debate a previsão de que o investigado deveria confessar o delito, pois para alguns estar-se-ia ferindo seu direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, o chamado princípio “*nemo tenetur se detegere*”, derivado do princípio da presunção de inocência, expresso no artigo 5º, inciso LVII, e do direito de ficar calado previsto no inciso LXIII, ambos da Constituição Federal.

O direito de permanecer calado constitui um claro desdobramento do direito de defesa e da presunção de inocência, surgindo como uma relação a uma concepção inquisitória de persecução penal, que tratava o investigado como objeto do processo (Cunha, 2020, p. 139).

Contudo, sabe-se que nenhum direito é absoluto, podendo o seu titular dispor, desde que devidamente orientado pelo seu defensor, e abrir mão de um direito em troca de um benefício.

Para verificar se há ou não menoscabo ao direito de manter-se em silêncio, é imprescindível examinar se o Estado, quando oferece a possibilidade de celebração do acordo, com a necessária confissão, faz uma oferta ou uma ameaça ao investigado (Cunha, 2020, p. 142).

Salutar, portanto, que o Ministério Público esclareça e questione para que o investigado diga, expressamente, que livremente abre mão dos seus direitos constitucionais de permanecer calado e de não produzir prova contra si.

Diante disso, é possível concluir que o estabelecimento, pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque a decisão de confessar decorre de uma opção legítima e importante para a defesa do investigado, além de ser necessariamente orientada por defensor (Cunha, 2020, p. 143).

As condições a serem impostas aos beneficiados foram previstas para serem aplicadas de forma alternada ou cumulativa, a partir do seguinte rol:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- d) pagar prestação pecuniária, a entidade pública ou de interesse social, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos lesados;

Quanto a prestação pecuniária, diante da recente tragédia ocorrida pelas enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, o CNMP editou a Recomendação Conjunta PRESI-CN n. 1, de 03 de maio de 2024, para:

[...] recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público brasileiro firmem ou direcionem recursos decorrentes de termos de ajustamento de conduta, acordos de não persecução civil e acordos de não persecução penal para ações humanitárias e de suporte social em face da calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, em razão do alto volume de chuvas e efeitos climáticos diversos.

e) cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público, proporcional e compatível com a infração.

Pode-se extrair do dispositivo que, após a investigação policial, o Ministério Público, ao formar a *opinio delicti* apontando para haver indícios suficientes de autoria e provas da materialidade do delito a ensejar justa causa para a ação penal, ou seja, verifica que não é o caso de arquivamento, em vez de oferecer a denúncia, caso preenchidos os requisitos previstos e considerá-los necessários e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, poderá então propor o ANPP ao investigado.

Cumpridas integralmente as condições acertadas no acordo e aceitas pelo beneficiário, representado por seu defensor, o ANPP deixará de constar em certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de contagem do benefício (art. 28-A, III, § 2º), e o juiz declarará extinta a punibilidade do beneficiário.

A avença penal deve ser considerada um negócio jurídico pré-processual de natureza extrajudicial operado na esfera criminal e com finalidade consensual. Assim, por ser a medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, otimiza-se o sistema de justiça com restrição da criminalização (Silva, 2020).

Como visto, a possibilidade de aplicação do ANPP mostra-se como um mecanismo de resposta penal do Estado aos crimes de pequena e média complexidade. Em um espaço em que o sistema processual se torna mais participativo, no qual se privilegia a autonomia da vontade e a liberdade de decisão das partes (Rosa; Rosa; Bermudez, 2021, p. 27-28).

### **3 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR**

Apesar de o art. 28-A do CPP ser cópia quase fiel das resoluções do CNMP, o legislador não replicou a disposição da resolução da época sobre a aplicação do ANPP nos crimes militares.

No estudo de Queiroz (2024, p. 25), o autor menciona que o tema foi deixado para ser decidido em apartado, pois há no Congresso Nacional o Projeto de Lei 9.436/2017, que visa alterar o CPPM, bem como o Ministério da Defesa apresentaria projeto paralelo e específico para o direito militar.

Informa ainda que o então Ministro Sérgio Moro pontuou que não foram previstos no Projeto de Lei 882/2019, no que se refere à Justiça Militar, assuntos como *plea bargain* e o Acordo de Não Persecução Penal, e que tal postura atendia a um pedido do Ministério da Defesa, que gostaria de examinar, mais minuciosamente, tais temas e que havia o interesse de, posteriormente, solicitar a possibilidade de apresentar uma emenda ou um projeto paralelo, reproduzindo essas questões para o âmbito do Código Penal Militar e do Código de Processo

Penal Militar. Ocorre que, contudo, o tema não mais voltou ao debate.

Em razão dessa situação apresentada nas Reuniões do Grupo de Trabalho que culminou na edição da Lei 13.964/2019, o art. 28-A do CPP foi editado sem qualquer menção sobre a aplicabilidade ao direito militar, seja permitindo, seja expressamente vedando, o que culminou com que algumas correntes doutrinárias fossem criadas.

### **3.1 Correntes sobre a possibilidade de ANPP no direito militar**

A ausência de regulamentação expressa, em razão das situações supracitadas, gerou intensos debates na doutrina brasileira, dividindo especialistas em diferentes correntes de interpretação sobre a possibilidade, ou não, do ANPP na esfera do direito militar, e que podem ser sistematizadas em três principais correntes.

### **1ª corrente – silêncio eloquente**

A primeira corrente defende a inaplicabilidade absoluta do acordo negocial na seara castrense, pois a Lei 13.964/2019 promoveu diversas alterações na legislação processual penal, tanto comum como militar.

Assim, o legislador teve a oportunidade de modificar o CPPM também nessa parte, mas só o fez no art. 16-A, que trata dos militares investigados em fatos relacionados ao uso de força letal no exercício da profissão que poderão constituir defensor, em similitude ao art. 14-A previsto no CPP.

Outrossim, as alterações do CPP foram massivas, pois inseriram institutos como a cadeia de custódia, o juiz das garantias, o arquivamento direto, dentre outros, além de alterar não só o Código de Processo Penal, como também o Código Penal e a Lei de Execução Penal, a Lei de crimes hediondos, a Lei de interceptação telefônica, Lei do desarmamento, Lei de drogas, e tantas outras.

Como conclusão o legislador, nesse momento, não se esqueceu do CPPM, como comumente ocorre, e, portanto, silenciou quanto à sua aplicação na esfera penal castrense.

É a posição de Ronaldo João Roth (2020a, p. 32-33), que entende que, na atualização do processo penal castrense, o legislador apenas limitou-se a introduzir o art. 16-A e garantir ao militar acusado de crime resultante de força letal a assistência de advogado já na fase inquisitorial. Isso seria a caracterização do silêncio eloquente.

Além disso, o autor também aponta como argumento a ofensa ao art. 3º do Código de Processo Penal Militar, uma vez que o acordo penal violaria a índole do processo penal militar ao retirar do Conselho de Justiça, naqueles julgamentos de sua competência, a possibilidade de apreciação do grau de afetação à hierarquia e disciplina do crime praticado pelo militar.

Foureaux (2020), ao se debruçar sobre o tema, levanta diversos argumentos favoráveis e contrários, dentre eles, que deve ser considerado o art. 90-A da Lei 9.099/1995, que vedou a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo aos delitos militares. Assim, considera que admitir o benefício despenalizador do ANPP destinado aos crimes mais graves poderia ferir o princípio da proporcionalidade.

Outrossim, o autor entende a tendência da não aplicação do ANPP no âmbito da jurisdição castrense, mas ressalva a possibilidade de aplicação da avença para civis no âmbito da

Justiça Militar da União, por não se submeterem aos valores militares da hierarquia e da disciplina, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da aplicação dos benefícios processuais previstos pela Lei 9.099/95.

Dando um passo à frente, Gorrilhas (2020) pontua que o legislador de fato não quis que o acordo não persecutório penal fosse aplicado ao processo penal militar, pois a Lei 13.964/2019 individualizou, no seu texto, as normas penais e processuais que seriam alteradas, não contemplando o ANPP no CPPM. Tratando-se ter havido silêncio intencional do legislador, pois inseriu o art. 16-A no CPPM, mas não o ANPP.

## **2ª corrente – omissão ou esquecimento do legislador**

A segunda corrente prescreve que, se não houve vedação expressa à aplicação na Justiça Militar, como ocorreu na Lei 9.099/95, no art. 90-A: “As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar”, então o ANPP é cabível.

Além disso, as vedações ao ANPP estão previstas em rol taxativo no art. 29-A, § 2º, dentre os quais não se encontram os crimes militares. Assim, se fosse da vontade do legislador, a

proibição teria sido mantida expressamente no referido parágrafo, o que não o foi.

Note-se que a exposição de motivos do Projeto de Lei 10.372/2018, que fundamentou o “Pacote Anticrime”, trazia, na versão original, vedações de aplicação do ANPP para crimes militares, assim como para crimes hediondos. Contudo, essas vedações não foram reproduzidas no texto final, afastando a tese do “silêncio eloquente”.

Esta corrente também analisa a posição do Supremo Tribunal Federal, o qual exarava entendimento favorável à aplicação dos institutos despenalizadores da lei dos juizados especiais na justiça militar, antes de vigorar o art. 90-A.

Além disso, ainda hoje possui remansosa jurisprudência de aplicação da Lei 9.099/95 quando o crime militar é praticado por civil (HC 99.743). Outrossim, rememoram que há projeto de lei (PL 9.436/2017) para revogar o art. 90-A da lei 9.099/95.

Essa corrente também relembra que, quando o CPPM é omissivo quanto ao tema, é aplicável o CPP de forma subsidiária, nos termos do art. 3º, alínea “a”: “Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar”.

Ademais, mesmo quando há norma prevista no CPPM, há entendimentos de que é possível aplicar o CPP para privilegiar princípios como a ampla defesa, o contraditório e a isonomia (Cabral, 2024, p. 251).

Sobre a ofensa a princípios, Foureaux (2020) traz o exemplo de que deixar de aplicar o Acordo de Não Persecução Penal aos crimes militares fere a isonomia (art. 5º, I, da CF), na medida em que um crime praticado no mesmo contexto fático permitirá que haja soluções distintas, como a hipótese em que dois policiais, um militar e um civil, atuem juntos em serviço e pratiquem o crime de peculato. Para o policial civil será possível realizar o ANPP, para o policial militar não será possível, simplesmente, em razão da condição de militar. Certo é que ser militar impõe condições e ônus que os civis não têm, mas os militares não possuem uma degradação de direitos fundamentais e o ANPP visa preservar o direito fundamental à liberdade.

E ainda esclarece que, por constituir um instituto processual mais benéfico ao investigado, deve ser aplicado à Justiça Militar, assim como o interrogatório passou a ser o último ato do processo, por ser mais benéfico à ampla defesa e contraditório.

E, por fim, conclui que a tendência é que prevaleça o segundo entendimento, por ausência de impedimento legal para que o Acordo de Não Persecução Penal seja realizado perante a Justiça Militar, assim como foi permitida a suspensão condicional do processo e demais institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95 na Justiça Militar, até que houvesse a alteração legislativa dada pela Lei n. 9.839/99.

Nessa toada, Cabral (2024, p. 248) entende pela aplicação do instituto na seara militar sob a perspectiva político-criminal, porquanto existem delitos de duvidosa constitucionalidade, e até mesmo que ingressam demasiadamente na esfera pessoal do militar, de maneira que a incidência do Direito Penal sem possibilidades de medidas diversas da pena poderia ser prejudicial.

### **3ª corrente – intermediária**

Para essa corrente, se a lei é omissa pode ser aplicada, mas desde que de acordo com o então § 12 da Resolução 181 do CNMP, isto é, que não se aplique aos delitos que afetem a hierarquia e a disciplina.

Nesse sentido, é posição de Assis (2023) entender que é necessário à legislação processual castrense, com acentuada defasagem em relação ao diploma processual comum, acompanhar a evolução do próprio direito, e reconhecer os modernos institutos despenalizadores e garantistas da dignidade humana, especialmente, em razão da ampliação do rol de crimes militares e da competência da Justiça Militar ocasionada com a edição da Lei 13.491/2017.

O autor, no entanto, leciona que os militares brasileiros, ainda que submetidos a regime específico, são cidadãos, qualidade que não perdem ao ser investigados por eventual infração penal, devendo receber o mesmo tratamento processual destinado a todos, admitindo-se restrições na aplicação do ANPP e da Lei dos Juizados Especiais Criminais, tão somente em relação aos crimes propriamente militares, que afetem a disciplina e a hierarquia, que estão previstos em Título próprio do Código Penal Militar, o II –“Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar”, e no Título III –“Dos crimes contra o serviço militar e o dever militar”.

Entretanto, com a Resolução 289/2024, o § 12 do art. 18 da Resolução 181 foi retirado. Assim, em tese, não há mais a vedação aos crimes que ofendessem a hierarquia e a disciplina.

Além disso, Renato Brasileiro (Lima, 2022, p. 282) já defendia que a Lei 13.964/2019 não reproduziu a vedação aos crimes que ofendem a hierarquia e a disciplina, do que se conclui que, pelo menos em tese, o negócio jurídico pode ser celebrado em relação a qualquer crime militar, desde que o acordo se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Por outro lado, esta corrente não deixou ter relevância, uma vez que, como visto, se avolumaram diversas resoluções tanto no âmbito do CNMP, como pelo MPM.

Pode-se extrair a necessidade de se atentar para o fato de que o crime praticado pelo potencial beneficiário do ANPP não atente contra a hierarquia e a disciplina, tendo como fundamento a Resolução 134 do CSMPM, a qual está vigente e ainda há previsão dessa restrição.

Não se pode deixar de anotar a complexidade na adoção dessa corrente, pois não há consenso na doutrina sobre quais crimes ofendem a hierarquia e a disciplina.

Para alguns, como Assis, supracitado, seriam apenas os crimes previstos nos títulos II e III do CPM. Mas há quem defenda que ao menos indiretamente, todos os crimes militares afetam a hierarquia e a disciplina. Ou, ao menos, um bom

parâmetro seria considerar todos os crimes propriamente militares.

A questão ainda demanda debate e que foge do escopo do presente trabalho.

### **Argumentos para afastar a 1ª corrente**

O argumento do silêncio eloquente do legislador, não obstante válido, e corroborado por diversos doutrinadores do direito militar, pode ser afastado pela análise da tramitação da Lei 13.964/19.

O silêncio eloquente pode ser entendido como o silêncio proposital do legislador quanto à matéria, quando poderia fazê-lo, e cuja ausência da norma é interpretada como uma proibição, sinalizando que o tema não deve ser aplicado.

Nos estudos dos grupos de trabalho para o “Pacote Anticrime”, discriminados na obra de Queirós (2024, p. 25), extrai-se que, durante as discussões no Congresso Nacional, o legislador não sinalizou deliberadamente que o ANPP não deveria ser aplicado ao processo penal militar.

Mas, pelo contrário, que as discussões não avançariam, naquele momento, pois o Ministério da Defesa apresentaria um

projeto espelho, abarcando não só a questão do ANPP, como, também, várias das medidas para a atualização no âmbito da legislação militar. Tanto assim que não positivou o impedimento no texto final.

Nessa esteira ainda, pontua-se que o legislador alterou o CPPM quando quis, inserindo o art. 16-A.

Entretanto, deve-se observar que esta foi a única alteração, trata-se, pois, de uma réplica do art. 14-A, do CPP. E não poderia ser diferente.

O art. 14-A do CPP traz um benefício aos servidores vinculados às instituições policiais, dispostas no art. 144 da Constituição Federal, e que figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Código Penal, de o indiciado poder constituir defensor.

Apesar de os policiais e bombeiros militares também estarem contemplados no art. 144 da CF, havia a necessidade de o legislador evitar uma discriminação não justificada,

introduzindo o dispositivo também no CPPM, para contemplar as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Código Penal Militar.

Além disso, a tese de que o legislador poderia, também, ter alterado o CPPM em outras matérias tratadas na Lei 13.964/19, como o juiz das garantias (art. 3º-A a 3º-F, do CPP), o arquivamento direto (art. 28, do CPP) e a cadeia de custódia (art. 158-A, do CPP), que não o fez, também não merece prosperar.

Esses são temas que, apesar de não inseridos formalmente no CPPM, estão sendo aplicados na JMU, como a cadeia de custódia e o arquivamento direto, ou estão em vias de regulamentação, assim como na justiça comum, como é o caso do juiz das garantias.

### **3.2 A posição do Superior Tribunal Militar**

O Superior Tribunal Militar possui jurisprudência firme no sentido da não aplicabilidade do ANPP na JMU, sob a perspectiva de afronta ao princípio da especialidade, uma vez que não existe omissão no CPPM.

Nesse sentido:

Somente a falta de um regramento específico possibilita a aplicação subsidiária da legislação comum, sendo impossível mesclar-se o regime processual penal comum e o regime processual penal especificamente militar, mediante a seleção das partes mais benéficas de cada um deles.<sup>2</sup>

EMENTA: HABEAS CORPUS. DPU. ART. 140, § 3º, DO CP. INJÚRIA RACIAL. PRELIMINAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO VETO PRESIDENCIAL AO ART. 2º DA LEI Nº 13.491/17. RATIFICAÇÃO. CONGRESSO NACIONAL. REJEIÇÃO. UNÂNIME. MÉRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. PLEITO. REALIZAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. PEDIDO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.099/95. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 9 DO STM. NÃO ACOLHIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNÂNIME. (...) O instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não tem aplicação no âmbito da Justiça Militar, em face da legislação processual militar não ter sido contemplada, nesse tópico específico, pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o art. 28-A ao CPP comum. A par de reiterada jurisprudência

---

<sup>2</sup> Cf.: BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação 7001106-21.2019.7.00.0000*. Relator Ministro Carlos Vuyk de Aquino. Julgado em 20.2.2020. reproduzido pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000. Julgado em 26.8.2020.

firmada nesta justiça especializada, os institutos jurídicos contidos na Lei nº 9.099, de 26 setembro de 1995, não têm alcance nas ações penais em curso na Justiça Militar da União, ante a especialidade de seu ordenamento normativo. Enunciado nº 9 da Súmula do STM. Ordem denegada. Decisão unânime.<sup>3</sup>

EMENTA: HABEAS CORPUS. INAPLICABILIDADE DO ANPP NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITO. INSTITUTO. NÃO VINCULAÇÃO DO MPM. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. ORDEM DENEGADA. DECISÃO POR UNANIMIDADE Não se aplica o Acordo de Não Persecução Penal no âmbito desta Justiça Militar da União, considerando a especialidade dos seus normativos. Ademais, o oferecimento da denúncia demonstra a ausência de interesse do MPM em firmar o acordo. Dessa forma, o pleito defensivo encontra óbice intransponível nos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, previstos no art. 30 do Código de Processo Penal Militar. O preenchimento dos requisitos constantes no art. 28-A do CPP não configura direito subjetivo do indiciado a firmar o acordo de não persecução penal e também não vincula o órgão ministerial, tendo em vista a possibilidade de ponderação, pelo respectivo membro da instituição, da utilidade do instituto para reprovação e prevenção do crime. Não é possível invocar a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal comum se não existe

---

<sup>3</sup> Cf.: BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus 7000027-36.2021.7.00.0000*. Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, data de julgamento: 21/05/2021, data de publicação 31/05/21.

omissão no Código de Processo Penal Militar a ser suprida. Ordem denegada. Decisão por unanimidade.<sup>4</sup>

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DEFESA. PEDIDO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. OFERECIMENTO. ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PEDIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO AO ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DO STM. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. Impõe-se a negativa de seguimento ao pleito defensivo dirigido à conversão do julgamento em diligência com a remessa dos autos ao Ministério Público Militar, com vistas a viabilizar a oferta de Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP), por ser manifestamente contrário ao Enunciado nº 18 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal Militar. Agravo defensivo rejeitado. Decisão unânime.<sup>5</sup>

Em razão do entendimento, praticamente unânime, daquele tribunal, embora haja vozes no sentido de ser favorável

---

<sup>4</sup> Cf.: BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus* 7000471-64.2024.7.00.0000. Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: 07/10/2024.

<sup>5</sup> Cf.: BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Agravo Interno Criminal* 7000416-16.2024.7.00.0000. Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 05/09/2024.

aos civis, foi editada a sua última Súmula de n. 18, em 22 de agosto de 2022, que dispõe: “O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”.

Tramita ainda no STM, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 7000457-17.2023.7.00.0000 versando sobre a aplicabilidade dos institutos do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e do *sursis* processual a réus civis na Justiça Militar da União (JMU), o qual se encontra, na data de edição do presente artigo, em fase de ingresso de *amicus curiae*.

Apesar da uniformidade com que a matéria é tratada pelo STM, o mesmo não se verifica perante o posicionamento dos juízes federais da justiça militar.

Note-se que a Súmula 18 do STM não é vinculante e o IRDR ainda não foi decidido, razão pela qual muitos juízes estão realizando ANPP em primeiro grau.

Tem-se notícia de homologação de ANPP por juízes federais da justiça militar nas circunscrições judiciárias militares de Bagé/RS, Santa Maria/RS, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Belém/PA, Recife/PE e Brasília/DF.

O tempo decorrente entre a entrada em vigor da primeira resolução criando o ANPP no sistema jurídico brasileiro até a

conclusão do STM pela sua não aplicabilidade na esfera penal militar federal fez com que o instituto se consolidasse na esfera castrense.

Ademais, ainda que o IRDR aponte para uma decisão vinculativa de inaplicabilidade, dificilmente alterará o cenário posto em primeiro grau de jurisdição, já que, havendo acordo entre MPM e defesa homologado pelo juiz, a questão sequer chega a ser de conhecimento do tribunal superior.

E mais, o tema ingressará na seara da independência funcional do magistrado, que não poderá ser punido disciplinarmente, por seguir suas convicções profissionais, dentro dos fundamentos jurídicos.

### **3.3 A experiência da “Operação Química”**

A aplicação de ANPP na JMU foi iniciada no âmbito da “Operação Química”. Força-tarefa, iniciada no Rio Grande do Sul e que recebeu o nome em razão do jargão utilizado para o ato de entrega de um produto diferente do especificado no contrato de licitação.

Salutar trazer alguns dados da Operação:

- a) 60 OM's investigadas;
- b) Abrangência: Bagé/RS, Santa Maria/RS, Porto Alegre/RS e Manaus/AM;
- c) 30 ações penais contra civis e militares;
- d) 12 inquéritos policiais militares instaurados, sendo o principal deles com dezenas de milhares de páginas, já contando com mais de 3.000 eventos no sistema e-proc;
- e) 11 pedidos de quebra de sigilo, dos quais em apenas um deles se obteve mais de 100 mil e-mails;
- f) 12 processos de sequestro de bens, em que foram apreendidos aproximadamente R\$ 400.000,00 para ressarcimento do erário;
- g) 8 acordos de colaboração premiada, em razão dos quais foram recuperados mais de 5 milhões de reais;
- h) Mais de 104 acordos de não persecução penal.

A “Operação Química” ainda não chegou ao fim. Veja-se que um esquema de fraude à licitação dessa envergadura, sem que parte dos fatos criminosos fosse resolvida por meio do ANPP, virasse IPM e, posteriormente, ação penal militar, dificilmente as 104 ações penais militares, que existiriam no lugar dos ANPP teriam chegado ao fim até agora.

Como conclusão, tem-se que, caso não houvesse a aplicação do ANPP nesta grande operação, dificilmente a JMU teria como operacionalizar a quantidade de fatos e investigados ali envolvidos.

### **3.4 A posição do Ministério Público Militar**

De início, é importante pontuar que, qualquer posição institucional deve respeitar a independência funcional. Assim, cada membro pode se posicionar de sua forma, desde que o faça de maneira fundamentada, uma vez que o membro do Ministério Público somente deve obediência, em sua atividade-fim, à Constituição Federal, às leis e à sua consciência.

Dito isso, a posição institucional do MPM é favorável à aplicação do ANPP no âmbito da JMU.

Além das diversas resoluções editadas pelo CSMMPM, conforme já exposto, em agosto de 2022, a Procuradoria-Geral de Justiça Militar lançou a *Cartilha ANPP* para membros do Ministério Público Militar sob o prisma de que se torna cada vez mais imperioso buscar um modelo de composição que prime pela efetividade da reparação do dano e que a perspectiva do ANPP não é esvaziar a justiça, mas abrir margem para uma

antecipada composição, para que o sujeito assuma sua responsabilidade, repare o dano produzido e cumpra medidas, com a inafastável participação do Poder Judiciário e da Defesa, avançando, assim, na resolutividade.

No Plano Estratégico do MPM de 2023 a 2026, encontra-se descrito como meta “fortalecer a atuação resolutiva do MPM”.

Visando atender a esse ditame, a Portaria n. 273/PGJM, de 17 de novembro de 2023, *Institui a Secretaria de Incentivo à Autocomposição – SIA*, com a finalidade de fazer o levantamento e fomento das soluções consensuais por meio de técnicas de autocomposição e implementar o sistema restaurativo nos procedimentos instaurados e processos judiciais em que o MPM atue como *custus iuris* (fiscal da ordem jurídica) ou *dominus litis* (titular da ação penal).

Além disso, a SIA possui atribuição de auxiliar e orientar as Procuradorias de Justiça Militar quando da aplicação da justiça restaurativa, atuando, de forma complementar, às atividades de autocomposição realizadas pelas Procuradorias de Justiça Militar, mediante provocação e concordância do Promotor natural.

### 3.5 A posição do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre temas do direito processual penal comum e sua aplicação ao direito processual penal militar. Aduziremos aqui os de maior realce:

a) a aplicação do art. 400 do CPP, impondo que o interrogatório do acusado seja o último ato da instrução processual, afastando a norma prevista no art. 320 do CPPM (HC 127900 de 2016);

b) determinou o encaminhamento dos autos ao MPM para análise do ANPP sob o fundamento da “ausência de força vinculante da Súmula 18/STM” (HC 232.564 de 2023) e reproduziu os enunciados do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar de 2021:

Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.

Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto. (Brasil. Ministério Público Militar, 2021)

c) a aplicação do art. 396-A do CPP, impondo a necessidade de resposta à acusação, instituto inexistente no CPPM (HC 237395 de 2024);

d) em decisão ainda liminar, também determinou a análise da possibilidade de ANPP em crime propriamente militar (HC 226656 de 2024).

Desta forma, verifica-se que o STF tem tido uma posição de, a partir de seus julgados, atualizar as normas processuais do direito militar, enquanto o legislador não o faz, inclusive com relação ao ANPP, que inicialmente seria aplicável ao civil, por não se submeter à hierarquia e à disciplina, mas que recentemente passou a ter o mesmo entendimento também com relação aos crimes propriamente militares.

#### **4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS VÍTIMAS DE CRIMES MILITARES**

A discussão sobre a aplicação do ANPP na justiça militar perpassa por outro ponto relevante que é a preocupação com o direito das vítimas de crimes militares.

Sabe-se que as vítimas no processo penal em geral, por muito tempo, permaneceram renegadas, integrando tão somente

a ação penal se o fizessem por meio do instituto do assistente de acusação, o que demanda a constituição de advogado e cuja existência não é conhecida por grande parte da sociedade, e é ainda mais restrito no âmbito do CPPM, o mesmo se pode dizer da ação civil *ex delicto*.

A situação começou a mudar com a Lei 9.099/95, que instituiu a composição civil e a transação penal e ganhou maior realce com a reforma do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08, que determinou que o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, deve fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

O Promotor de Justiça de Minas Gerais Lélío Braga Calhau elaborou uma Proposta de Emenda Constitucional em que sugere uma alteração benéfica no artigo 5º da Constituição da República:

Artigo 1º O artigo 5o, da Constituição Federal passa a vigorar com o seguinte acréscimo em sua redação: [...] LXXIX – a proteção da vítima criminal é assegurada pelo Estado, devendo o Poder Judiciário garantir tratamento igualitário à vítima e ao acusado em processo criminal. (Calhau, 2009)

A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, de 1985, definiu os princípios fundamentais de justiça às vítimas, considerando relevante o ressarcimento, a indenização e a sua participação dentro do processo legal, para garantir-lhe seus direitos. O ressarcimento compreende a devolução de bens, o pagamento dos danos sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da vitimização e a prestação de serviços (ONU, 1985).

Com a introdução do ANPP, o Art. 28-A do CPP preocupa-se com a imediata reparação à vítima. No inciso I com a vítima direta, e nos incisos III, IV e V, indiretamente, pois a vítima não é só a da conduta criminosa, mas inclui as pessoas que sofreram danos ou foram afetadas pelo ato criminoso.

Pode-se definir que há três espécies de crimes: crimes com vítima individualizada, sem vítima e com vítima coletiva.

A Resolução 289/24 do CNMP, ciente do necessário protagonismo da vítima no acordo, acrescentou o § 4º do art. 18-A dispondo que:

§ 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de

não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias (Brasil. CNJ, 2024).

Tanto a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder da ONU quanto a Resolução 289/24 CNMP concebem o ofendido não apenas como a pessoa natural ou jurídica imediatamente atingida,

mas, também, seus familiares que possam ter sofrido dano de maneira reflexa.

Assim, a vítima individualizada do crime militar, cuja resposta penal será o ANPP, não ficará desamparada. Embora não seja necessária a sua aquiescência para o acordo (pois trata-se de poder-dever do Ministério Público e não da vítima, assim como o investigado também não tem direito subjetivo), terá direito à reparação de danos.

Para isso é preciso uma postura ativa do membro do MPM, que deve notificar a vítima para ser informada dos danos sofridos. Ademais, a vítima pode acompanhar o ANPP e intervir quanto ao valor da reparação. De qualquer forma, ainda poderá perseguir maiores valores por outras vias.

Por outro lado, não se pode negar que o crime provoca além dos danos materiais, danos físicos, psicológicos e sociais à vítima, e uma sobrevitimização pela culpabilização e rotulação sociais, o que se verifica facilmente em crimes sexuais, por exemplo.

Nesse ponto, o inciso I do art. 28-A do CPP limitou-se a satisfazer prioritariamente apenas os danos verificados na vitimação primária referente ao prejuízo material, quando poderia ter ido além, retirando o ônus do ofendido de ainda ter

que procurar o Poder Judiciário para a satisfação de outros danos (Silva, 2020).

Fato é que a vítima tem na prática restauradora uma alternativa especial para satisfazer as suas necessidades – sobretudo a reparação dos danos –, podendo construir um acordo com o ofensor a fim de resolver, com ânimo de definitividade, a crise que os afeta, mesmo ciente da insuficiência ressarcitória das condições pactuadas, para evitar as desvantagens derivadas do ajuizamento da pretensão indenizatória no juízo cível; o que contribui, inclusive, para a redução de litígios no Poder Judiciário e o fomento da solução pacífica dos conflitos interpessoais (Santana, 2020).

No que se refere aos crimes sem vítima ou com vítima coletiva, o acordo de não persecução penal também se traduz em uma prática restauradora pela missão institucional do Ministério Público de tutelar os interesses sociais e sua legitimidade na esfera penal.

Assim, o ANPP, nesses crimes, visa a solução do delito através da satisfação dos interesses da comunidade, como a prestação pecuniária e de serviços.

Desse modo, o instrumento consensual possibilita o máximo alcance da atividade finalística do órgão ministerial ao

obter a resposta mais adequada aos injustos penais, tratando-se de um dos caminhos para se cumprir seu papel constitucional, pela existência de uma resposta penal rápida com satisfação imediata dos danos às vítimas e à sociedade.

É insustentável a posição segundo a qual o sistema criminal militar deve se manter refratário aos avanços institucionais que deem protagonismo às vítimas, inclusive, pelo fato de que, com a adoção das técnicas dos crimes militares por extensão, alargou-se enormemente o âmbito dos crimes que passaram para a alçada da justiça castrense, em que a vítima é o cidadão sem nenhuma interface de contato com os interesses institucionais das corporações militares (Martins, 2020, p. 105).

Dessa forma, ao se promover a valorização da vítima na construção da solução cooperativa da situação-problema, possibilitam-se ganhos sociais para os envolvidos no conflito jurídico-penal, na medida em que se busca satisfazer as reais necessidades do ofendido e possibilitar a ressocialização edificante do ofensor, baseada na reparação dos danos, mediante prestações materiais e imateriais dotadas de utilidade, substituindo a estigmatização pelo resgate da respeitabilidade comunitária (Santana, 2020).

A pretensão de que o protagonismo da vítima se converta em benefício real para ela depende da efetividade da atividade ministerial, demandando a ampliação da atuação extrajudicial e do relacionamento com a sociedade, que também será beneficiada com o acordo, com vistas à busca pela resolução consensual dos conflitos jurídicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão ao presente trabalho, é possível constatar que não há nenhuma proibição legal que impeça a aplicação do ANPP no direito militar, pois a Lei 13.964/2019 não aborda a problemática, como também não a veda. Mas, a partir de uma interpretação sistemática da elaboração da lei e evolutiva do direito, considera-se possível e razoável a aplicação do ANPP no direito castrense.

Com isso, não se pretende, a utilização indiscriminada dos mecanismos de negociação na justiça militar.

Não se pode olvidar da determinação do *caput do art. 28-A do CPP*, para todos os crimes, de que “o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Os princípios da hierarquia e da disciplina, como consta na resolução vigente do CSMPM, é um bom parâmetro para balizar, além das regras gerais do ANPP, a aplicação do instituto no direito militar, sem abandonar ainda que a justiça penal consensual é norteada por outros princípios, como a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a celeridade e a economia, demandando criteriosa avaliação e ponderação de todo esse arcabouço pelo Ministério Público Militar quando da sua propositura.

Ultrapassada essa questão, podem-se elencar diversos benefícios na sua aplicação. Há benefícios para a vítima, que não deixa de ter seus direitos protegidos, além de assumir um protagonismo no processo, como ainda, tem a possibilidade de ter a celeuma resolvida com celeridade, inclusive sendo restituída, sem precisar propor ação civil própria.

Há benefício para o Estado com a reparação de dano ao erário e a manutenção do militar qualificado, pois um recruta custa em média R\$ 14.000,00, o oficial temporário R\$ 55.000,00, portanto, com a manutenção do militar que cometeu apenas um deslize, esses valores não são perdidos (Queiroz, 2024, p. 30).

Como benefício para a sociedade está a imposição de prestação de serviços à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária, que apode ajudar situações como a das enchentes do Rio Grande do Sul.

O investigado se beneficia, uma vez que mantém sua primariedade e retoma sua vida na caserna e fora dela, sem o estigma da condenação.

Para o Poder Judiciário, a JMU permanecer célere, mesmo após a Lei 13.491/17 e a ampliação do conceito de crime militar, a partir da qual se iniciou uma nova leva de processos, nos quais há inúmeros investigados, como é o caso da investigação que abrange todo o país, referente a concessão ilegal de CRACs, nos quais há dezenas de milhares de pessoas possuindo o certificado de maneira ilegal e de crimes complexos, como os crimes licitatórios ocorridos na “Operação Química”.

Para a Força Militar, estimula-se o cumprimento das obrigações acordadas e a conduta exemplar do investigado. Além disso, a contraprestação do investigado é maior do que em muitos casos de aplicação de *sursis*, pois haverá dispêndio de valores, além do que se inibe a reiteração da conduta.

Também se reforçam os pilares da hierarquia e da disciplina, seja pela imposição imediata de obrigações, seja pela possibilidade de aplicação de punições no âmbito disciplinar, como uma das cláusulas ou ao arbítrio do comando.

Não se pode negar, no entanto, que o ideal para encerrar a celeuma sobre o tema seria a normatização do ANPP, especialmente para o direito militar, trazendo para a discussão o Poder Judiciário, o Ministério Público Militar e juristas, a fim de que contemplassem as especificidades do direito militar, consubstanciado por meio de lei em sentido estrito.

Nesse sentido, como sugestão neste trabalho, poder-se-ia: fixar algumas restrições relevantes como a fixação dos crimes que ofendem a hierarquia e a disciplina; ajustar uma pena mínima superior ao do crime comum, já que uma das críticas ao instituto é que os crimes do CPM possuem, em sua maioria, penas bem mais baixas que as do CP; impor a punição disciplinar como condição especial à celebração do acordo, pois a punição disciplinar possui efeito imediato ao punido e restauração da hierarquia e da disciplina perante a tropa.

De toda forma, apesar das posições em contrário, conclui-se que, devido aos diversos benefícios, o Ministério Público Militar tem firmado cada vez mais acordos,

homologados pelos juízes de 1ª instância, deixando a justiça conflitiva para os crimes mais graves.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge César de. O acordo de não persecução penal, sua evolução a partir de Resolução do CNMP, e sua possibilidade de aplicação na Justiça Militar. *Jus Militar*. Curitiba, 27 jan. 2020.

Disponível em:

[https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP\\_E\\_JUSTIC3%87A\\_MILITAR.pdf](https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_E_JUSTIC3%87A_MILITAR.pdf). Acesso em: 16 out. 2024.

ASSIS, Jorge César. Direito Penal Negocial e Justiça Militar. Uma visão crítica da Súmula 18 do STM e da Cartilha do ANPP. *Revista do Ministério Público Militar*, a. 48, n. 40, Edição Especial Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho, Brasília, nov. 2023, pp. 427-466. Disponível em:

<https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/360/337>. Acesso em 16 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução 289, de 16 de abril de 2024*. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/10890/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Ministério Público Militar. Colégio de Procuradores. *Carta do 9º Encontro do Colégio de Procuradores de Justiça Militar*. 2021.

Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/carta-do-9o-encontro-do-colegio-de-procuradores-de-justica-militar-9ecpjm/>. Acesso: em 04 nov. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em: Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm). Acesso em: Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113491.htm). Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 14.688, de 20 de setembro de 2023*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14688.htm). Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Agravo Interno Criminal 7000416-16.2024.7.00.0000*. Relator Ministro FRANCISCO JOSELI

PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 05/09/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação 7001106-21.2019.7.00.0000*. Relator Ministro Carlos Vuyk de Aquino. Julgado em 20.2.2020. Reproduzido pelo Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus 7000374-06.2020.7.00.0000. Julgado em 26.8.2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus 7000027-36.2021.7.00.0000*. Relator Ministro Francisco Joseli Parente Camelo, data de julgamento: 21/05/2021, data de publicação 31/05/21.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus 7000471-64.2024.7.00.0000*. Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Data de Julgamento: 19/09/2024, Data de Publicação: 07/10/2024.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 6. ed., rev., atual. E ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

CALHAU, Lélío Braga. Proposta de emenda constitucional sobre o tratamento da vítima de crime como direito fundamental. *Conteúdo Jurídico*, 4 ago. 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18019/proposta-de-emenda-constitucional-sobre-o-tratamento-da-vitima-de-crime-como-direito-fundamental>. Acesso em: 21 out. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Acordos de não Persecução Penal e Cível*. 3. ed., rev., atual., ampl., - São Paulo: Juspodivm, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote Anticrime: Lei 13.964/19*. Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 129.

FOUREAUX, Rodrigo. O acordo de não persecução penal na Justiça Militar. *Observatório da Justiça Militar Estadual*, Belo Horizonte, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2020/01/29/o-acordode-nao-persecucao-penal-na-justica-militar>. Acesso em: 16 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. *Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade*, Natal, v. 6, n. 1, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/211/218>. Acesso em: 10 out. 2024.

GORRILHAS, Luciano Moreira. As razões de direito e de fato que inviabilizam o acordo de não persecução criminal, no âmbito da justiça militar da união, nos termos da lei 13.946/2019. *Jus.com.br*, 17/04/2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/81357/as-razoes-de-direito-e-de-fato-que-inviabilizam-o-acordo-de-nao-persecucao-criminal-no-ambito-da-justica-militar-da-uniao-nos-termos-da-lei-13-964-2019>. Acesso em 16 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 282.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Acordo de Não Persecução Penal na Jurisdição Criminal Militar: Cabimento e benefícios para a hierarquia e disciplina no Direito Penal orientado pelas consequências e a superação do paradoxo do summum ius, summa iniuria na justiça castrense*. In: Ronaldo João Roth (Coord.). *Acordo de Não Persecução Penal: Estudos no Processo Penal Comum e Militar*. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar – Volume Único*. Salvador: Juspodivm, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Resolução n.º 40/34, de 29 de novembro de 1985*. Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclPrincBasJusVitCrimAbuPod.html>. Acesso em: 21 out. 2024.

OLIVEIRA, Rafael Serra. *Consenso no processo penal uma alternativa para a crise do sistema criminal*. São Paulo: Grupo Almedina, 2015, p. 71.

QUEIRÓS, Aroldo Freitas. *Acordo de Não Persecução Penal Militar*. Curitiba: Juruá, 2024.

ROSA, Alexandre Morais da; ROSA, Luisa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como Negociar o Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades*. 1. ed. Florianópolis: E Mais, 2021.

ROTH, Ronaldo João. A inaplicabilidade da inovação do acordo de não persecução penal aos crimes militares. *In*: Ronaldo João Roth (Coord.). *Acordo de Não Persecução Penal: Estudos no Processo Penal Comum e Militar*. São Paulo: Dia a Dia Forense, 2020.

SANTANA, Selma Pereira de. A Justiça Restaurativa: um resgate, ainda que tardio, das vítimas de delitos. *Revista do CEPEJ*, n. 10, 2009. Disponível em:  
<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/37549>.  
Acesso em: 21 out. 2024.

SILVA, Marcel Bittencourt. *A ausência da vítima no acordo de não persecução penal e a repersonalização do Direito Penal*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2020.

SILVA, Marcelo Oliveira da. O Acordo de Não Persecução Penal. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set./dez. 2020. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_261.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_261.pdf). Acesso em: 18 out. 2024.